



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. João Caldas)

Institui o Fundo Garantidor das operações de empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Garantidor das operações contratadas entre as empresas prestadoras de serviços de alimentação coletivas e similares dispostas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nesta lei é extensivo às empresas que operem com outras modalidades, além de aquisição de alimentação, a exemplo de outros benefícios concedidos aos empregados da pessoa jurídica contratante que sejam destinados às compras em supermercado, à contratação de transporte, à aquisição de combustível, de ingressos para eventos culturais ou para a contratação de frete ou similares.

Art. 2º As empresas relacionadas no art. 1º desta lei, para atuarem no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverão manter registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 3º O Fundo Garantidor será composto exclusivamente por contribuições de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, relacionadas no art. 1º desta lei, e consistirão numa parcela equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total de cada contrato de prestação de serviço firmado com a pessoa jurídica contratante.

§ 1º O cálculo do percentual da contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor bruto total de cada contrato firmado pelas empresas e seus contratantes, considerando-se a data-base, para fins do referido cálculo, aquela fixada na assinatura do respectivo.

§ 2º O depósito da contribuição junto ao Fundo Garantidor será efetuado no dia imediatamente posterior àquele da confirmação bancária do pagamento feito pela pessoa jurídica contratante e definido no contrato de prestação de serviços, tão logo tenham sido disponibilizados, para movimentação da empresa prestadora de serviço, objeto desta lei, pela respectiva instituição bancária.

§ 3º Cada empresa prestadora de serviço, definida no art. 1º desta lei, deverá fornecer ao órgão supervisor do Fundo Garantidor, planilhas semestrais contendo cópias dos valores das contribuições depositadas, extratos dos contratos firmados com seus contratantes, sem prejuízo de outros documentos que venham ser exigidos na forma da regulamentação.

Art. 4º A administração, a fiscalização e o controle dos depósitos das contribuições feitos no Fundo Garantidor ficarão ao encargo de órgão público supervisor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para os contratos atualmente em vigor, a empresa prestadora de serviço, objeto do art. 1º desta lei, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, para apresentar relatório descritivo dos contratos vigentes, para fins da elaboração imediata do cálculo das contribuições a serem depositadas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após o referido informe ao órgão público supervisor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é de criar uma reserva de segurança para garantir a liquidez das empresas que prestam serviços na área de tíquetes e vale-refeição e outros similares, a exemplo de alimentação, compras em supermercados, aquisição de combustíveis, aquisição de ingressos para eventos culturais, fretes entre outros.

O objetivo precípua do projeto de lei é o de resguardar os direitos das empresas contratantes desses serviços e, em última instância, dos seus empregados, na condição de usuários e beneficiários dos “vales” ou “tíquetes”, além de procurar proteger a saúde financeira dos estabelecimentos credenciados aos programas de benefícios, considerando-se especialmente o risco real de insolvência ou falência dessas empresas prestadoras desses serviços, principalmente em razão do alto valor dos contratos que são firmados junto a seus clientes.

A proposição também pretende dificultar o uso indevido dessas empresas para práticas criminosas, como “lavagem de dinheiro”, uma vez que os contratos de prestação desses serviços podem ser fictícios, tanto na contratação do fornecimento do tíquete, quanto no resgate do mesmo pela rede credenciada.

Trata-se, portanto de criar um Fundo Garantidor que assegurará ao mercado um mecanismo sólido com a finalidade de garantir a satisfação das obrigações de pagamento dos entes participantes desse mercado e não lesar seus operadores e beneficiários.

O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento do Fundo, bem como determinará qual será a autoridade pública que irá fiscalizá-lo na forma da lei.

Face à importância do tema aqui exposto e tendo em vista a relevância desta matéria para os trabalhadores brasileiros beneficiários desses programas e para os demais agentes que participam do mercado que opera nesse segmento dos serviços de vale-refeição e similares, espero contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para a breve aprovação desta proposição junto às Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

Deputado João Caldas